

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0007/00-2
RECORRENTE - ECOMÓVEIS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2187/00
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 12.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0252-11/02

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Os documentos apresentados não se referem ao período fiscalizado. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de arbitramento da base de cálculo, em virtude da não apresentação de documentação fiscal e contábil. Fatos ocorridos nos exercícios de 1995 a 1996.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade levantada na impugnação e o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, sob o argumento de que a pessoa do Sr. Edílson Raymundo Silva de Oliveira, que assinou as intimações e o Auto de Infração, não tem poderes para representar a empresa, em juízo ou fora dele, já que o mesmo deixou de fazer parte do quadro societário desde 09/03/99, conforme Alteração Contratual, tendo em vista que o referido documento inexiste nos autos, para comprovação do alegado. Por outro lado, examinando a xerocópia do documento anexo ao Auto de Infração nº 206825.0009/00-5 e ora anexado ao presente PAF como parte deste voto, referente a uma correspondência do autuado, dirigida a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e devidamente protocolada em 14/04/2000, sob o nº 96.609 na INFRAZ - Iguatemi, através da qual solicita a prorrogação de 20 (vinte) dias, para a entrega dos documentos solicitados em 10/04/2000 pelo autuante, constata-se que a pessoa que subscreveu a mesma foi o Sr. Edílson Oliveira, na condição de Diretor, o que comprova, extreme de dúvidas, a sua vinculação com a empresa, não procedendo, portanto, os argumentos da defesa.

Quanto ao mérito, as alegações defensivas não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

I - conforme documentos de fls. 006, 007 e 008 foram expedidas pelo autuante três intimações ao autuado para apresentar livros e documentos, a partir de dezembro/94, exclusive períodos homologados, o que não foi atendido, impossibilitando a fiscalização de efetuar os exames em suas escrituras fiscal e contábil e respectiva documentação, para verificar a regularidade das operações

realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, homologar o lançamento do ICMS nos exercícios ainda não examinados pela SEFAZ;

II - diante do impasse acima, a fiscalização, não dispondo dos elementos necessários para efetuar o lançamento fiscal pelos meios convencionais, arbitrou a base de cálculo do ICMS, utilizando-se de parte da escrita fiscal e dos valores informados pelo autuado através das GIAs, respaldada respectivamente, nos arts. 91 e 937 do RICMS/89 e RICMS/96;

III - para apuração do valor do imposto devido, o autuante adotou o método previsto nos arts. 91, parágrafo 1º, I, do RICMS/89 e 938, I, do RICMS/96, cujos valores não foram objeto de questionamento pela defesa, pelo que fica indeferido o pedido de diligência e realização de perícia formulado pela defesa, ante a ausência de elementos que apontasse eventuais equívocos da autuação;

IV- o fato do autuado, quando da apresentação da defesa, haver apresentado os livros e documentos fiscais, não elide a autuação, pois os mesmos deveriam, obrigatoriamente, ter sido exibidos nos prazos consignados nas intimações expedidas e não atendidas pelo autuado, muito embora tivesse sido acatado pelo autuante a prorrogação de 20 (vinte) dias solicitado pelo sujeito passivo para a sua exibição.

V - com referência à alegação da defesa, segundo a qual às fls. 28 e 29 do Livro RUDFTO, foi lavrada ocorrência que originou o Auto de Infração de nº 03235639, referente a período compreendido entre janeiro e julho/96, período que está contido no AI ora impugnado, não tem nenhuma consistência. Examinando o Termo de Fiscalização lavrado no livro acima citado e juntada pela defesa aos autos, constata-se que as irregularidades apuradas pela ação fiscal, reportam-se ao exercício de 1994, enquanto a presente autuação alcançou os exercícios de 1995 e 1996.

VI - com referência ao argumento defensivo, de que fora lavrado outro Auto de Infração, o de nº 206825.0009/00-5, contra a mesma empresa, no mesmo endereço comercial e referente a período que se sobrepõem, o mesmo não procede, já que se trata de outro estabelecimento do autuado, com Inscrição Estadual nº 40.898.984, enquanto a presente autuação diz respeito à Inscrição Estadual nº 31.313.487;

Ante o exposto, entendo correta a presente ação fiscal, pois restou comprovado nos autos a impossibilidade de se apurar o montante do imposto devido pelo autuado pelo meios normais de fiscalização, tais como Auditoria das Disponibilidades, das Contas do Passivo e de Estoque, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que não existe fundamentação para aplicação do arbitramento que é um método extremo.

Diz que os documentos foram apresentados com a defesa, o que torna imprescindível à realização de uma revisão fiscal que, mesmo solicitada não foi acatada pela 1^a Instância, o que implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Afirma que o motivo do arbitramento foi extirpado com a apresentação dos documentos, não devendo o mesmo permanecer, haja vista ser este o entendimento do CONSEF, conforme se verifica em diversas decisões.

Acrescenta que, como o autuado exerce atividade mista de indústria, comércio e de serviços, o arbitramento ainda teria invadido a competência tributária do município, sendo mais um motivo para nulidade do procedimento.

Ao contra arrazoar o Recurso Voluntário o autuante copia os fundamentos apresentados pelo Relator da JJF.

A PROFAZ sugere a realização de uma diligência para verificar se as provas carreadas aos autos pelo recorrente são capazes de possibilitar a realização de uma ação fiscal mediante os procedimentos normais.

Em assentada de pauta suplementar a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal acata a sugestão da PROFAZ e envia o PAF à ASTEC.

Em resposta à diligência a ASTEC informa que os livros e documentos apresentados pelo autuado não possibilitam a realização de uma nova ação fiscal através de procedimentos normais, pois se referem a períodos distintos e posteriores aos fiscalizados, não contendo as informações necessárias para os meios convencionais de auditoria.

A PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois, restou comprovado, após realização de diligência, pela impossibilidade de adoção dos roteiros normais de fiscalização.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado se insurge contra o julgamento da 4^a JJF que manteve a procedência do arbitramento da base de cálculo efetuado pelo fiscal Autuante, ao detectar as omissões de saídas.

Foi realizada uma diligência pela ASTEC, a pedido do recorrente e por sugestão da PROFAZ, onde se verificou que os documentos apresentados pelo autuado não se referiam ao período fiscalizado.

O método do arbitramento da base de cálculo é, de fato um método extremo e somente deve ser aplicado na impossibilidade de apurar-se o montante devido através de outro roteiro de fiscalização.

O CONSEF tem entendido que o arbitramento não prevalece, quando o contribuinte apresenta a documentação necessária, mesmo que já iniciado o Processo Administrativo Fiscal, haja vista que, o julgamento administrativo deve, antes de tudo buscar a verdade dos fatos, considerando que o lançamento é uma atividade administrativa e como tal, plenamente vinculada.

Assim, se durante a fase instrutória do Processo Administrativo Fiscal, o contribuinte consegue demonstrar que o imposto poderia ser apurado por outros métodos normais de fiscalização, o arbitramento não prevalece.

Entretanto, no presente caso ficou provado exatamente o contrário. Os documentos apresentados apenas confirmam a impossibilidade de apurar-se o montante devido através dos roteiros normais.

Assim, correta foi a aplicação do arbitramento da base de cálculo e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário de acordo com o Parecer exarado pela PROFAZ, devendo ser mantido o julgamento de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206825.0007/00-2, lavrado contra ECOMÓVEIS COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$173.061,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ -REPR.DA PROFAZ